

DECRETO-LEI N.º 234, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1944

(Publicado no D. Of. de 18-1-945)

*Da nova organização à Administração
Pública do Estado.*

O Interventor Federal no Estado de Goiaz, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1.º — Os serviços da Administração Pública Estadual serão executados pelas seguintes Secretarias de Estado, ora criadas e diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo:

- I — Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública;
- II — Secretaria de Estado da Fazenda;

III — Secretaria de Estado da Educação e Saúde; e

IV — Secretaria de Estado da Economia Pública.

Art. 2.º — A Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, que terá a seu cargo os serviços relativos à organização judiciária, ao regimen penitenciário, serviço policial, cadeias públicas, à divulgação dos atos do Governo e ao arquivo público, constituir-se-á das seguintes repartições e serviços:

I — Gabinete do Secretário;

II — Conselho Penitenciário;

III — Conselho Estadual de Trânsito;

IV — Departamento de Polícia;

V — Imprensa Oficial do Estado;

VI — Penitenciária do Estado;

VII — Arquivo Público; e

VIII — Serviços de Administração.

§ 1.º — Conservarão as suas atuais organizações: o Conselho Penitenciário, o Conselho Estadual de Trânsito, e a Imprensa Oficial do Estado.

§ 2.º — O Departamento de Polícia, que terá a seu cargo os serviços da extinta Chefatura de Polícia, enfeixados na autoridade do Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, compreenderá:

I — Primeira Delegacia Auxiliar;

II — Segunda Delegacia Auxiliar;

III — Delegacia de Polícia;

IV — Gabinete de Investigações;

V — Gabinete Médico-Legal;

VI — Gabinete de Identificação;

VII — Guarda Civil;

VIII — Inspetoria Estadual de Trânsito; e

IX — Secção de Administração.

§ 3.º — A Penitenciária do Estado compreende:

I — Gabinete do Diretor;

II — Secção Educacional;

III — Secção Industrial;

IV — Secção de Saúde;

V — Secção de Assistência Judiciária;

VI — Secção de Vigilância; e

VII — Secção de Administração.

§ 4.º — O Arquivo Público, que tem por objeto a guarda e a conservação de documentos públicos e particulares, de qualquer natureza, que possam aproveitar à história e Administração Pública do Estado e do País, compreenderá o extinto Arquivo Geral do Estado, e terá a organização que lhe for dada em regulamento próprio.

Art. 3.º — A Secretaria de Estado da Fazenda terá a seu cargo a realização da receita e da despesa públicas, a defesa do patrimônio, as contas dos responsáveis por dinheiros, valores ou quaisquer efeitos pertencentes ao Estado e tudo quanto se relacionar com impostos, taxas, contribuições e finanças estaduais, compor-se-á de:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Conselho de Contribuintes;
- III — Comissão Revisora de Lançamentos e Julgadora de Autos de Infração;
- IV — Procuradoria Fiscal;
- V — Pagadoria Geral do Estado;
- VI — Divisão da Receita;
- VII — Divisão da Despesa;
- VIII — Divisão de Tomada de Contas;
- IX — Serviço de Administração;
- X — Contadoria Central do Estado; e
- XI — Departamento da Fazenda em Pedro-Afonso.

§ 1.º — O Conselho de Contribuintes e a Comissão Revisora de Lançamentos e Julgadora de Autos de Infração terão a organização que lhes for dada em regimentos próprios.

§ 2.º — À Procuradoria Fiscal, órgão consultivo, incumbe responder as consultas que lhe forem dirigidas sobre questões jurídicas de interesse do Estado, emitir pareceres da mesma natureza e intervir em matérias extra-judiciárias, a que deva prestar sua assistência, por determinação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3.º — A Pagadoria Geral do Estado, que tem a seu cargo os serviços de guarda de valores pertencentes à Fazenda Estadual ou recolhidos em depósitos, de movimento de fundos, e da Tesouraria, de operações com os estabelecimentos de crédito e de pagamento das despesas do Estado e da dívida passiva, compreende:

- I — Tesouraria; e
- II — Secção de Pagadoria.

§ 4.º — A Divisão da Receita, que tem a seu cargo os serviços relativos ao precessamento, arrecadação e fiscalização de tôda a Receita do Estado, compreende:

- I — Secção de Lançamentos e Cadastro;
- II — Secção de Fiscalização e consultas Fiscais; e
- III — Secção de Arrecadação e Estatística.

§ 5.º — A Divisão da Despesa tem a seu cargo os serviços de processamento e exame de tôda a despesa do Estado e compreende:

- I — Secção da Despesa; e
- II — Secção de Pagamento do Interior.

§ 6.º — A Divisão de Tomada de Contas, que tem a seu cargo os serviços de liquidação de contas dos exatores e responsáveis pelos dinheiros, valores ou efeitos pertencentes ao Estado, compreende:

- I — Secção de Classificação; e
- II — Secção de Verificação.

§ 7.º — Os serviços de Administração, que têm a seu cargo a execução dos serviços de administração geral da Secretaria de Estado da Fazenda, compreende:

- I — Secção de Comunicações;
- II — Secção de Mecanografia;
- III — Secção de Pessoal, Material e Orçamento;
- IV — Secção de Documentação e Arquivo; e
- V — Secção de Protocolo e Informações.

§ 8.º — A Contadoria Central do Estado, que tem a seu cargo os serviços da execução, centralização e coordenação sistemática das atividades relativas à contabilidade e escrituração em tôdas as repartições e serviços públicos, compreende:

- I — Secção Orçamentária;
- II — Secção Financeira;
- III — Secção Patrimonial; e
- IV — Contadorias Seccionais.

§ 9.º — O Departamento da Fazenda em Pedro-Afonso, que tem a seu cargo os serviços de lançamento, arrecadação e fiscalização das rendas estaduais e de pagamento das despesas da Administração, na zona de sua jurisdição legal, compreende:

- I — Gabinete;
- II — Tesouraria;
- III — Secção da Receita;
- IV — Secção da Despesa;
- V — Contadoria Seccional; e
- VI — Secção de Administração.

Art. 4.º — A Secretaria de Estado da Educação e Saúde, que tem por finalidade a administração e orientação das atividades relativas à educação escolar e à educação extra-escolar, à saúde e à assistência social, na conformidade das leis em vigor, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Conselho Estadual de Educação;
- III — Conselho Regional de Desportos;
- IV — Conselho Estadual de Serviço Social;
- V — Conselho Superior Administrativo de Caixas Escolares;
- VI — Departamento de Educação;
- VII — Departamento de Saúde;
- VIII — Serviço de Administração; e
- IX — Biblioteca Pública.

§ 1.º — Os Conselhos Estadual de Educação, Regional de Desportos e Estadual de Serviço Social manterão a sua atual organização.

§ 2.º — Ao Conselho Superior Administrativo de Caixas Escolares compete deliberar sobre todos os assuntos de interesses das Caixas Escolares, na forma do respectivo regulamento.

§ 3.º — O Departamento de Educação será constituído de:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Assistência Técnica;
- III — Inspetoria Geral do Ensino Primário;
- IV — Inspetoria do Ensino Secundário e Profissional;
- V — Secção do Ensino Primário;
- VI — Secção do Ensino Normal, Secundário e Profissional;
- VII — Secção de Estatística Escolar;

VIII — Instituto Rádio Pedagógico; e

IX — Secção de Administração;

§ 4.º — A Assistência Técnica funcionará como órgão consultivo sobre os assuntos de ordem pedagógica e outros que lhe forem atribuídos pelo Regimento do Departamento de Educação.

§ 5.º — À Inspeção Geral do Ensino Primário cabe executar, inspecionar e fiscalizar o cumprimento das atividades relativas à educação pré-primária e primária nos estabelecimentos de ensino primário, oficiais e particulares.

§ 6.º — À Inspeção do Ensino Secundário e Profissional incumbe inspecionar e fiscalizar as atividades relativas à educação dos estabelecimentos oficiais de ensino normal, secundário, profissional e superior, e orientar os estabelecimentos particulares de ensino desses graus.

§ 7.º — À Secção de Ensino Primário assiste dirigir, coordenar e fiscalizar todas as atividades administrativas referentes à educação pré-primária e primária nos estabelecimentos de ensino oficiais.

§ 8.º — À Secção do Ensino Normal, Secundário e Profissional impende dirigir, coordenar e fiscalizar todas as atividades administrativas relacionadas com a educação normal, complementar, secundária, profissional e superior, bem como à educação extra-escolar, nos estabelecimentos de ensino oficiais.

§ 9.º — À Secção de Estatística Escolar compete proceder ao levantamento estatístico anual do ensino educacional no Estado, bem como reunir os elementos estatísticos de ordem pedagógica que se tornarem necessários aos estudos e trabalhos das demais dependências do Departamento de Educação.

§ 10.º — À Secção de Administração cabe a execução de todos os serviços de administração geral que se fizerem necessários à execução dos trabalhos nas dependências do Departamento de Educação.

§ 11.º — O Instituto Rádio Pedagógico, destinado à orientação dos estabelecimentos de ensino existentes no Estado, será constituído de servidores da Assistência Técnica e de outros que, para isso, forem destacados.

§ 12.º — O Departamento de Saúde, denominação que toma a Diretoria Geral de Saúde, terá a seu cargo os serviços con-

cernentes à saúde, e manterá a organização constante do decreto-lei n.º 10, de 25 de fevereiro de 1944.

§ 13.º — A Biblioteca Pública terá a organização que, posteriormente, lhe for dada.

Art. 5.º — A Secretaria de Estado da Economia Pública, que terá a seu cargo os serviços atinentes à agricultura, indústria e comércio, terras, viação, obras públicas, economia e assistência ao cooperativismo e à administração industrial do Estado, compor-se-á de:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Departamento de agricultura, indústria e comércio;
- III — Departamento de terras e geografia;
- IV — Departamento de Viação e obras públicas;
- V — Departamento de economia e assistência ao cooperativismo;
- VI — Departamento dos serviços industriais; e
- VII — Serviço de Administração.

§ 1.º — O Departamento de agricultura, indústria e comércio, que terá por finalidade a orientação, organização e aplicação, no que couber, de medidas de defesa, fomento, experimentação, investigação e estudos ligados ao desenvolvimento agrícola, industrial e comercial do Estado, compreende:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Secção de Inspeção e Fomento Agrícola;
- III — Secção de Indústria Animal;
- IV — Secção de Estatística, Indústria e Comércio;
- V — Secção de Administração; e
- VI — Junta Comercial.

§ 2.º — O Departamento de Terras e Geografia, que terá a seu cargo os serviços de cadastro imobiliário, vendas de terras devolutas, cartografia e topografia, compreende:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Secção de Cadastro;
- III — Secção de Terras Devolutas;
- IV — Secção de Geografia; e
- V — Secção de Administração.

§ 3.º — O Departamento de Viação e Obras Públicas, que tem a seu cargo os serviços relativos à viação, obras públicas,

canais, cursos e quedas de água, produção e distribuição de energia elétrica e de outras fontes, correios, telégrafos, e telefones, água, esgoto, e iluminação quando contratados com o Estado, compreende:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Inspetoria de Estradas de Rodagem;
- III — Secção de Viação;
- IV — Secção de Obras Públicas; e
- V — Secção de Administração.

§ 4.º — O Departamento de Economia e Assistência ao Cooperativismo tem as atribuições e organização que lhe são dadas pelos decretos-leis ns. 7.684, de 19 de julho de 1943 e 24, de 24 de abril de 1944 e decreto n.º 30, de 3 de novembro de 1944.

§ 5.º — O Departamento dos Serviços Industriais, que terá a seu cargo a direção e execução dos serviços industriais explorados pelo Estado, excetuados os serviços de Imprensa Oficial, compreende:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Serviço Telefônico de Goiânia;
- III — Serviço de Abastecimento de Água da Capital;
- IV — Administração do Cine-Teatro-Goiânia;
- V — Administração do Grande Hotel de Goiânia; e
- IV — Secção de Administração.

Art. 6.º — Além das Secretarias de Estado previstas no artigo primeiro, fica criada a Secretaria do Governo, que terá os encargos relativos ao protocolo oficial e representação do Chefe do Poder Executivo, bem como a execução dos serviços administrativos do Palácio do Governo, com a seguinte organização:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Serviço de Administração, que se desdobrará em:
 - a) — Secção de Correspondência e Mecanografia;
 - b) — Secção de Protocolo e Informações; e
 - c) — Secção de Contabilidade e Arquivo.
- III — Mordomia.

Parágrafo único — O Gabinete Militar, denominação que terá a atual Casa Militar, encarregar-se-á da guarda e representação do Chefe do Poder Executivo, bem como da ligação entre

este e a Força Policial do Estado, compreenderá um Chefe, um Ajudante de Ordens e os auxiliares necessários à execução dos serviços que lhes competem.

Art. 7.º — Ficam mantidos, com as atuais organizações e atribuições e diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, os seguintes órgãos:

- I — Procuradoria do Estado junto ao Governo Federal;
- II — Ministério Público;
- III — Força Policial do Estado;
- IV — Diretoria Regional de Defesa Civil;
- V — Conselho Técnico de Economia e Finanças;
- VI — Departamento do Serviço Público;
- VII — Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda;
- VIII — Departamento Estadual de Estatística; e
- IX — Departamento das Municipalidades.

Parágrafo único — Enquanto existir, ficará diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo o Escritório de Vendas de Terras de Goiânia, conservadas a sua atual organização e atribuições.

Art. 8.º — A Comissão Estadual de Gazogênio, a Comissão de Fiscalização do Comércio e Tabela de Preços dos Gêneros de Primeira Necessidade e a Comissão Central de Racionamento de Combustíveis Líquidos, enquanto existirem, funcionarão a primeira subordinada à Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública e as duas últimas como órgãos componentes da Secretaria de Estado da Economia Pública.

Art. 9.º — Os Secretários de Estado, auxiliares imediatos do Chefe do Poder Executivo, agentes de sua confiança, gozam dos direitos e prerrogativas asseguradas na Constituição e nas leis, competindo-lhes praticar todos os atos que entender de conveniência para o regular funcionamento dos serviços de suas Secretarias que, por lei, não forem da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º — Os atos do Chefe do Poder Executivo serão referendados pelos Secretários de Estado a que corresponderem, e registrados na respectiva Secretaria.

§ 2.º — Os atos relativos aos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo serão referendados pelo Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública.

§ 3.º — O registo e numeração das leis, decretos-leis e decretos numerados serão feitos na Secretaria do Governo.

Art. 10.º — O Secretário do Governo terá direito às honras protocolares que correspondem aos Secretários de Estado e gozará, para todos os efeitos, das prerrogativas concedidas aos mesmos.

Art. 11.º — Ficam extintos, passando os respectivos serviços aos órgãos que integram as Secretarias de Estado, na forma dêste decreto-lei, o Gabinete da Interventoria, a Secretaria Geral do Estado, o Departamento de Geografia e Cadastro, as Diretorias Gerais da fazenda, de Produção e Trânsito, de Educação, de Saúde, a Sub-Diretoria da Fazenda em Pedro-Afonso, a Chefatura de Polícia e o Arquivo Geral do Estado.

Art. 12.º — São extintos os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

- 1 Chefe de Gabinete, padrão W;
- 1 Secretário Geral do Estado, padrão Z;
- 1 Diretor Geral da Fazenda, padrão W;
- 1 Oficial de Gabinete da Diretoria Geral da Fazenda, padrão P;
- 1 Diretor Geral de Produção e Trânsito, padrão W;
- 1 Diretor Geral de Saúde, padrão W;
- 1 Diretor Geral de Educação, padrão W;
- 1 Chefe de Polícia, padrão W;
- 1 Delegado Auxiliar, padrão R.

Art. 13.º — Fica extinta a função gratificada de Administrador de Obras Públicas da Diretoria Geral de Produção e Trânsito.

Art. 14.º — Passam a integrar a tabela de cargos extintos, quando se vagarem, que acompanha o decreto-lei n.º 7.852, de 6 de setembro de 1943, os cargos de Diretor, padrão U, do Departamento de Geografia e Cadastro e de Gerente, padrão Q, do Serviço Telefônico de Goiânia, assegurada a situação pessoal de seus atuais ocupantes.

Art. 15.º — São criados:

I — integrando a tabela de cargos isolados, de provimento em comissão do quadro único dos funcionários públicos do Estado os seguintes cargos:

-
- 1 Secretário de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, padrão Z;
 - 1 Secretário de Estado da Fazenda, padrão Z;
 - 1 Secretário de Estado da Educação e Saúde, padrão Z;
 - 1 Secretário de Estado da Economia Pública, padrão Z;
 - 1 Secretário do Governo, padrão Y;
 - 1 Chefe do Arquivo Público, padrão M;
 - 1 Primeiro Delegado Auxiliar, padrão T;
 - 1 Segundo Delegado Auxiliar, padrão T;
 - 1 Médico Psiquiatra, padrão R;
 - 1 Chefe da Divisão da Despesa da Secretaria de Estado da Fazenda, padrão Q;
 - 1 Chefe da Divisão de Tomada de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, padrão Q;
 - 1 Diretor do Departamento de Educação, padrão X;
 - 1 Diretor do Departamento de Saúde, padrão X;
 - 1 Chefe da Biblioteca Pública, padrão M;
 - 1 Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, padrão P;
 - 1 Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda, padrão P;
 - 1 Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, padrão P;
 - 1 Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Economia Pública, padrão P;
 - 1 Diretor do Departamento da Agricultura, Indústria e Comércio, padrão X;
 - 1 Diretor do Departamento de Terras e Geografia, padrão X;
 - 1 Diretor do Departamento da Fazenda em Pedro-Afonso, padrão X;
 - 1 Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, padrão X;
 - 1 Diretor do Departamento dos Serviços Industriais, padrão X;
 - 1 Consultor Jurídico do Estado, na Secretaria do Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, padrão V;
 - 1 Consultor Jurídico especializado em legislação de terras no Departamento de Terras e Geografia, padrão V; e
 - 1 Médico, do Departamento do Serviço Público, padrão R.

II — na tabela de cargos isolados, de provimento efetivo, do quadro único dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás:

- 1 Inspetor de Estradas de Rodagem, no Departamento de Viação e Obras Públicas, padrão U; e
- 1 Chefe Administrativo, da Junta Comercial, padrão M.

III — na Secretaria do Governo, as seguintes funções gratificadas:

- 1 Chefe do Serviço de Administração, com sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7 200,00) anuais;
- 2 Porteiros do Palácio do Governo, com mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1 200,00) anuais, cada um;
- 2 Auxiliares do Porteiro do Palácio do Governo, com seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) anuais, cada um;
- 2 Telefonistas do Palácio do Governo, com seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) anuais, cada um.

IV — no Departamento do Serviço Público, a função gratificada de Secretário da Diretoria Geral do mesmo Departamento, com dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 2 400,00) anuais.

Parágrafo único — Ficam elevados para os padrões X e U os vencimentos dos cargos de Diretor do Escritório de Vendas de Terras de Goiânia e do Médico-Leprologista-Internista de Colônia, atualmente dos padrões U e S, respectivamente, e para sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7 200,00) anuais a função gratificada do Presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 16.º — São isentos da assinatura obrigatória do ponto para os demais servidores: os Secretários de Estado, o Secretário do Governo, o Chefe do Gabinete Militar, o Procurador do Estado junto ao Governo Federal, o Procurador Geral do Estado, o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, os Diretores de Divisão do Departamento do Serviço Público, o Diretor Geral do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, os Diretores de Departamentos, os Diretores do Escritório de Vendas de Terras de Goiânia, da Imprensa Oficial do Estado e da Penitenciária do Estado, o Consultor Jurídico do Estado, o Consultor Jurídico especializado em legislação de terras, o Procurador Fiscal, o Chefe dos Serviços de Administração da Secretaria do Governo, os Secretários do Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Conselho Estadual de Serviço Social, da Diretoria Regional de Defesa Civil e da Diretoria Geral do Departamento

do Serviço Público, o Médico-Chefe do Centro de Saúde da Capital, os Chefes de Gabinete dos Secretários de Estado, o Inspetor de Farmácia, o Inspetor Estadual de Trânsito, o Gerente do Serviço Telefônico de Goiânia e o Chefe da Secção de Compras do Departamento do Serviço Público.

Parágrafo único — A isenção da assinatura do ponto não desobriga os servidores beneficiados do comparecimento às Repartições e serviços em que tenham exercício, para o desempenho de suas atribuições legais, durante o período de trabalho diário.

Art. 17.º — O Departamento do Serviço Público, em colaboração com os Secretários de Estado e o Secretário do Governo, conforme o caso, providenciará, no prazo de cento e oitenta (180) dias após a publicação deste decreto-lei, a elaboração dos regimentos de suas repartições e serviços.

Art. 18.º — O presente decreto-lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiaz, em Goiânia, 6 de dezembro de 1944, 56.º da República.

JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES JÚNIOR
José Ludovico de Almeida
